



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 369/2016
(29.6.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 1-66.2016.6.05.0166 – CLASSE 30
ARATACA

RECORRENTE: Jivaldo Barbosa. Adv.: Josenaldo Santos de Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 166ª Zona/Buerarema.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Alistamento. Indeferimento. Documentos que demonstram vínculo com o município. Provimento.

Dá-se provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de alistamento eleitoral, quando a documentação apresentada demonstra o vínculo do eleitor com a localidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS DE MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1-66.2016.6.05.0166 – CLASSE 30
ARATACA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por Jivaldo Barbosa, por advogado regularmente constituído, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 166ª Zona, que indeferiu seu pedido de alistamento eleitoral no Município de Buerarema, ao fundamento de ausência de comprovante de domicílio eleitoral.

Em suas razões de fls. 02/05, o recorrente busca demonstrar que a possui domicílio eleitoral na aludida municipalidade. Requer a reforma da decisão a fim de que seja deferido o pedido de alistamento.

Em pronunciamento de fl. 23/24, o Procurador Regional Eleitoral foi na diretriz do provimento do recurso, por entender que os documentos anexados nos autos revelavam-se aptos a demonstrar o vínculo do eleitor com o município.

Acrescenta que não subsiste, na espécie, dúvida acerca da veracidade do conteúdo do documento juntado pelo eleitor para a comprovação, no caso, da matrícula escolar e, portanto, do seu vínculo com a referida municipalidade.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-66.2016.6.05.0166 – CLASSE 30
ARATACA

V O T O

Primeiramente, urge salientar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

A controvérsia ora submetida a exame deste egrégio Tribunal versa basicamente sobre questões atinentes à comprovação do domicílio, para fins de alistamento eleitoral.

Inicialmente, cumpre delinear que o conceito de domicílio, para o Direito Eleitoral, é mais elástico que o conceito adotado pelo Código Civil. Neste contexto, conquanto o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral prescreva que “domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, a jurisprudência o compreende à luz dos vínculos políticos e sociais, de modo que, mesmo deixando de residir em determinada localidade, pode o cidadão com ela manter fortes vínculos de participação política”¹.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...] (Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

[...] Domicílio eleitoral. Conceito elástico. Transferência. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Não provimento. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação

¹ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero e; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Ed. JusPodivm, págs. 100/101. 2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-66.2016.6.05.0166 – CLASSE 30
ARATACA

da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município [...]. (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi.) (grifos aditados)

Pois bem.

O recorrente acosta, para fins de comprovação do domicílio, o atestado de matrícula em escola pública sediada no respectivo município, demonstrando, assim, seus efetivos vínculos sociais com o município.

Com efeito, a informação de que o recorrente não vem frequentando as aulas, não se revela suficiente a infirmar o domicílio eleitoral, de modo a fundamentar o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.

Outrossim, em que pese o fato do eleitor não estar frequentando as aulas, o magistrado poderia ter se valido de diligências complementares para determinar o domicílio eleitoral do recorrente e não indeferir de plano o requerimento de alistamento eleitoral, com a restrição do direito.

Desta forma, o comprovante de matrícula apresentado é documento suficiente a demonstrar os vínculos sociais do eleitor com o município, de modo a configurar o seu domicílio eleitoral perante a 166ª Zona Eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Em vista de tais fundamentos, voto, na esteira do insigne parecer ministerial, no sentido de dar provimento ao recurso proposto, reformando a

RECURSO ELEITORAL Nº 1-66.2016.6.05.0166 – CLASSE 30
ARATACA

decisão do juiz de primeiro grau, para deferir o pedido de alistamento eleitoral formulado por Jivaldo Barbosa.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de junho de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator